



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Plenário das Deliberações

Numeração	Protocolo	00796/2015		Tipo	Projeto de Emenda Constitucional
	Processo	00060/2015			
	Projeto	00002/2015			
	Data Leitura	Data Arquivo	Ass. Protocolo		
	25/03/2015	__/__/__	_____		
	Autor	Dep Marquinhos Trad; Dep Amarildo Cruz; Dep Cabo Almi; Dep Felipe Orro; Dep Lidio Lopes; Dep Zé Teixeira;			

Texto Proposição

Acrescenta o artigo 55 ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 55 ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

"Art. 55. O Estado organizará no âmbito do Poder Executivo, o Órgão de Segurança Patrimonial do Estado do Mato Grosso do Sul pertencente à estrutura da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização - SAD.

§ 1º. São atribuições do Órgão de Segurança Patrimonial:

I - Definir e gerir a política e a estratégia em matéria de segurança patrimonial no âmbito de todas as unidades ocupadas pelo Poder Executivo do Estado do Mato Grosso do Sul;

II - Expedir normatização e procedimentos de rotina a ser adotado por todas as unidades do Poder Executivo em matéria de segurança patrimonial;

III - Estabelecer, modificar e alterar o regimento interno de funcionários do quadro de pessoal da Carreira Segurança Patrimonial;

IV - Formatar as diretrizes gerais dos planos de segurança patrimonial a ser implementado em cada uma das unidades ocupadas pelo Poder Executivo;

V - Designar o pessoal para ocupar os cargos de Gestor de Segurança Patrimonial, Apoio Administrativo e Inspeção;

§ 2º. O Órgão de Segurança Patrimonial terá caráter essencialmente civil, eminentemente preventivo, sendo que seus integrantes estarão necessariamente uniformizados;

§ 3º. O Órgão de Segurança Patrimonial do Estado do Mato Grosso do Sul será ocupado integral e privativamente por membros da carreira, sendo que sua administração e gerência também serão ocupados estritamente por servidores efetivos da Carreira Segurança Patrimonial.

§ 4º. Os serviços de vigilância e segurança patrimonial prestados por terceirizados seja mediante sistema eletrônico, presencial ou em qualquer outra modalidade, somente poderão ser contratados em caráter excepcional, precário e temporário, desde que ouvido o órgão de segurança patrimonial que deterá a prerrogativa de fiscalizar e definir a prestação do serviço terceirizado.

§ 5º. A organização do órgão de segurança patrimonial vinculado a Secretaria de Estado Administração e Desburocratização dar-se-á por Lei.

§ 6º. Os integrantes da carreira de segurança patrimonial, estabelecida pela Lei nº 3.093 de 1º de dezembro de 2005, passarão a integrar o Órgão de Segurança Patrimonial do Estado do Mato Grosso do Sul"(NR)

Art. 2º. Essa Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dep. Júlio Maia, 25 de março de 2015.

Marquinhos Trad
Deputado Estadual - PMDB

Felipe Orro
Deputado Estadual - PDT

Cabo Almi
Deputado Estadual - PT

Amarildo Cruz
Deputado Estadual - PT

Lídio Lopes
Deputado Estadual - PEN

Zé Teixeira
Deputado Estadual - DEM

Deputado Estadual _____

Deputado Estadual _____

JUSTIFICATIVA

A Lei Estadual nº 3.093 de 1º de novembro de 2005 organiza a Carreira de Segurança Patrimonial, integrante do Grupo Ocupacional Apoio Técnico Operacional do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo.

Pretendeu o ex-governador Zeca do PT possibilitar aos agentes patrimoniais a inserção no funcionalismo público estadual, todavia quase 10 anos após a criação desse segmento da instituição patrimonial, faz-se necessário debater sobre a institucionalização de um órgão específico para esse segmento.

Diante desse profundo debate os signatários desse Projeto de Emenda Constitucional pretendem alçar o segmento da segurança patrimonial sob a égide da nossa Constituição Estadual, a qual possibilitará ao poder público a fixação de um órgão próprio que irá realizar a segurança patrimonial de todas instalações do Poder Executivo, guarnecendo as escolas públicas estaduais e os órgãos públicos localizados em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Destarte, a previsão de normatização dos agentes patrimoniais sob o prisma da Constituição Estadual angariou o apoio total e necessário perante o sindicato dos agentes patrimoniais que expuseram inúmeros motivos para que fosse criado o Órgão de Segurança Patrimonial no seio da Carta Política de nosso Estado.

A guisa disto, diante dos argumentos expostos pelo sindicato e pela latente busca da reestruturação da categoria, fora idealizado o respectivo Projeto de Emenda Constitucional, que acrescenta no rol das disposições gerais e transitórias a normatização contida em seu art.55, que em linha gerais estabelece o teor sugestivo a ser seguido pelo Poder Executivo na tão esperada reestruturação da categoria.

O respectivo Projeto de Emenda a Constituição foi motivo de análise pelo Sindicato dos Agentes Patrimoniais, sendo inclusive pauta da assembleia realizada pelo sindicato, conforme ata de reunião, anexa ao presente.

Diante de todo exposto é salutar mencionarmos a importância da categoria dos agentes patrimoniais que desempenham a função não somente pelo zelo e a guarda do patrimônio público, mas por todo o cidadão que socorre-se ao setor público para a prestação de um serviço.

Tal relevância do serviço patrimonial pode ser constatada no art.1º da Lei nº 3.093 de 1º de novembro de 2005, senão vejamos:

"Art. 1º Os serviços de proteção, guarda e vigilância das instalações e dos imóveis ocupados por órgãos e entidades do Poder Executivo serão executados por integrantes da carreira Segurança Patrimonial, com a finalidade de assegurar a integridade física dos bens e das pessoas que transitam nas dependências dos prédios públicos".

Uma vez explanados os breves motivos para a apresentação desse Projeto de Emenda Constitucional, passo aos breves comentários sobre a constitucionalidade da proposição em tela, destacando para isso que a proposta tece linhas gerais sobre a carreira patrimonial, destacando que caberá ao Poder Executivo a inserção da reestruturação da categoria, conforme previsão contida no § 5º, do art. 55, *ipsis litteris*:

"Art.5º.....

§5º A organização do órgão de segurança patrimonial vinculado a Secretaria de Estado Administração e Desburocratização dar-se-á por Lei".

Desse modo a proposição não fere a iniciativa do Poder Executivo no escopo de legislar sobre a estrutura de secretarias ou órgão da administração direta e indireta, haja vista, a proposição apenas tecer linhas, diretrizes e princípios para o órgão relacionado à categoria de agentes patrimoniais.

Cumpra informar ainda que matérias correlatas no que tange a óbice da legislar sobre linhas gerais existam no ordenamento jurídico em âmbito federal, estadual e municipal citando a título de exemplo da guarda municipal de Campo Grande e a sua inserção na Lei Orgânica Municipal, *ipsis litteris*:

"Art. 81. A Guarda Municipal de Campo Grande será mantida e destinada a auxiliar na manutenção da ordem pública, bem como cuidar de bens, serviços, instalações e da integridade física dos cidadãos. (Emenda n. 30, de 06/11/12)

§ 1º A Guarda Municipal terá caráter essencialmente civil, eminentemente preventivo, sendo que os guardas municipais estarão necessariamente armados e uniformizados. (Emenda n. 31, de 21/05/13)

§ 2º Os guardas municipais têm o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança pública, para a prevenção do delito, a repressão da criminalidade e a preservação da ordem pública. (Emenda n. 31, de 21/05/13)

§ 3º A Guarda Municipal destina-se ao policiamento preventivo e administrativo da cidade, das vias, dos logradouros, dos parques, das praças, jardins, edifícios públicos, e quaisquer outros bens de domínio público municipal. (Emenda n. 31, de 21/05/13)

§ 4º A Guarda Municipal terá também a função de atuar de forma complementar aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia administrativa, no âmbito da competência municipal, na fiscalização do trânsito e do meio ambiente, podendo, inclusive, realizar autuações, detenções e apreensões por infrações

administrativas e apresentações aos órgãos públicos competentes, nos casos de crimes, para outras providências, além de todas as demais atribuições inerentes à fiscalização de posturas no município. (Emenda n. 31, de 21/05/13)

§ 5º A investidura no cargo de Guarda Municipal será feita através de concurso público, sendo exigido que os participantes tenham concluído o ensino médio. (Emenda n. 31, de 21/05/13)

§ 6º A Guarda Municipal poderá celebrar convênios com Instituições, Entidades e Órgãos com objetivo de preparar e qualificar servidores para a execução desta lei".(NR) (Emenda n. 31, de 21/05/13)

Oriunda de Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 61/13 entre outras os legisladores derivados da Câmara Municipal de Campo Grande estabeleceram entre outras as diretrizes gerais do órgão da guarda municipal no município de Campo Grande/MS.

Diante disso fica exposto a constitucionalidade da proposição em tela sobre o prisma de legislar sobre assuntos gerais, destacando com isso a legalidade da proposição, sendo necessário a apoio de Vossas Excelências para a aprovação dessa PEC.

Plenário Dep. Júlio Maia, 25 de março de 2015.

Marquinhos Trad
Deputado Estadual - PMDB

Lidio Lopes
Deputado Estadual - PEN

Felipe Orro
Deputado Estadual - PDT

Cabo Almi
Deputado Estadual - PT

Amarildo Cruz
Deputado Estadual - PT

Zé Teixeira
Deputado Estadual - DEM